

LEI Nº260/2014.

EMENTA: Dispõe sobre o Sistema Municipal de Licenciamento, Fiscalização, Infrações e Sanções Administrativas ao Meio Ambiente, e determina outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Xexéu-PE, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal e princípio administrativo da legalidade, faz saber que a Câmara Municipal de Xexéu aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

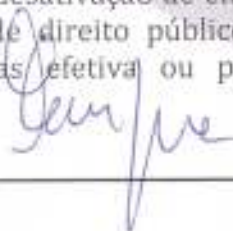
Art. 1º. A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, nos termos do art. 8.º, inciso XI, da Lei Municipal nº 202/2010, é responsável pelo desenvolvimento e execução da política municipal de meio ambiente, notadamente no que se refere à preservação e racionalização da exploração dos recursos ambientais.

Art. 2º. A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, órgão gestor do Sistema Municipal de Licenciamento, Fiscalização, Infrações e Sanções Administrativas, atuara através da gestão dos recursos ambientais e sobre os empreendimentos e as atividades utilizadoras dos recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, ou que possam causar, sob qualquer forma, degradação ou modificação ambiental.

Art. 3º. O Sistema Municipal de Licenciamento, Fiscalização, Infrações e Sanções Administrativas ao Meio Ambiente representam o conjunto de princípios, normas, instruções, diretrizes, metas e objetivos, definidos nesta Lei e em outros atos normativos relacionados à fiscalização e ao licenciamento ambiental de empreendimentos, atividades e serviços considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou capazes de gerar degradação do meio ambiente cujo impacto seja local.

Art. 4º. Para efeito desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente licencia ou autoriza a localização, instalação, operação, ampliação e desativação de empreendimentos ou atividades, de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou



daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares aplicáveis ao caso;

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental e deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, operar ou ampliar empreendimentos e atividades utilizadoras dos recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou aquelas que, sob qualquer forma, possa, causar degradação ambiental;

III - Autorização Ambiental: ato administrativo pelo qual a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para realizar atividades consideradas transitórias ou aquelas que, sob qualquer forma, possam ser consideradas de impacto ambiental de baixa magnitude;

IV - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos referentes aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentados como subsídio para a análise da licença requerida;

V - Órgão Gestor: é o órgão executivo responsável pela gestão, coordenação, controle e execução da política de meio ambiente no Município do Xexéu, bem como pela gestão de Sistema Municipal de Licenciamento, Fiscalização, Infrações e Sanções Administrativas ao Meio Ambiente;

VI - Empreendedor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável pela realização do empreendimento, atividade ou obra sujeita a licenciamento ambiental;

VII - Impacto Ambiental Local: é todo e qualquer impacto ambiental na área de influência da atividade ou empreendimento, que afete diretamente, no todo ou em parte, exclusivamente, o território do Município do Xexéu.

Art. 5º. Os demais órgãos e entidades municipais atuarão complementarmente e de forma integrada com a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente na definição dos critérios e procedimentos estabelecidos nesta Lei.

Art. 6º. Para a efetivação do Licenciamento e da Avaliação de Impacto Ambiental a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente poderá utilizar os seguintes instrumentos de política ambiental:

I - A avaliação de impactos ambientais;

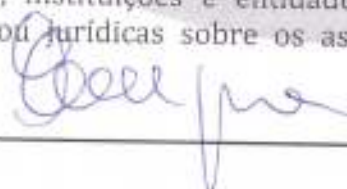


- II - Licenciamento ambiental das atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou que possam causar, sob qualquer forma, degradação ou modificação ambiental;
- III - Fiscalização e monitoramento ambiental;
- IV - Auditorias ambientais;
- V - Cadastro Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;
- VI - Zoneamento ambiental;
- VII - Certidões de débito ambiental;
- VIII - Criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público;
- IX - Resoluções da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- X - Instruções técnicas editadas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- XI - Penalidades administrativas; e
- XII - Educação ambiental e os meios destinados à conscientização pública.

CAPÍTULO II **DA COMPETÊNCIA**

Art. 7º. Compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente:

- I - Conceder Licenças e autorizações ambientais;
- II - Exigir e aprovar estudos relativos à Avaliação de Impactos Ambientais;
- III - Exercer o poder de polícia administrativa, preventiva ou corretiva, no que concerne ao controle, disciplina e fiscalização de empreendimentos, obras e atividades, efetiva ou potencialmente degradadoras do meio ambiente;
- IV - Planejar, implantar e gerir unidades de conservação municipais;
- V - Promover ações voltadas à conservação e à recuperação dos ecossistemas e sua biodiversidade;
- VI - Promover ações voltadas à conservação e à recuperação dos ecossistemas e sua biodiversidade;
- VII - Promover a gestão ambiental no Município do Xexéu;
- VIII - Aplicar penalidades aos infratores desta Lei e das demais normas ambientais e administrativas pertinentes;
- IX - Realizar pesquisas aplicadas às atividades de gestão e controle ambiental e serviços científicos e tecnológicos, direta e indiretamente relacionados com o seu campo de atuação;
- X - Promover a educação ambiental orientada para conscientização da sociedade no sentido de preservar, conservar e recuperar o meio ambiente e melhorar a qualidade de vida da comunidade;
- XI - Contribuir na capacitação de agentes públicos e da sociedade civil para o exercício de atividades que visem à proteção do meio ambiente;
- XII - Requisitar informações de órgãos, instituições e entidades públicas ou privadas, bem como de pessoas físicas ou jurídicas sobre os assuntos de sua



- competência, determinando as diligências que se fizerem necessárias ao exercício das suas funções;
- XIII** - Emitir Certidão Negativa de Débito Ambiental - CNDA;
- XIV** - Emitir Certidão Positiva de Débito Ambiental com Efeito Negativo - CPEN
- XV** - Celebrar acordos, convênios, consórcios e outros mecanismos associativos para o gerenciamento de recursos naturais, bem como para o desenvolvimento de pesquisas e atividades técnico-científicas, com instituições públicas ou privadas ou contratar serviços especializados;
- XVI** - Administrar o Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;
- XVII** - Monitorar a qualidade do recursos ambientais em todo território no Município do Xexéu;
- XVIII** - Editar normas administrativas referentes ao procedimento de licenciamento ambiental;
- XIX** - Propor ao CONDEMA o estabelecimento de normas e padrões ambientais;
- XX** - Avaliar e exigir a compensação ambiental;
- XXI** - Garantir o acesso público a dados e informações ambientais sob sua guarda;
- XXII** - Credenciar instituições públicas ou privadas para realização de exames, serviços de vistoria, auditoria ambiental e estudos, visando a subsidiar suas decisões;
- XXIII** - Celebrar Termo de Compromisso, para adoção de medidas específicas destinadas a prevenir, cessar ou corrigir dano ambiental;
- XXIV** - Exercer outras atividades que lhe sejam delegadas.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS, ATIVIDADES E SERVIÇOS CONSIDERADOS EFETIVA OU POTENCIALMENTE POLUIDORES E/OU DEGRADADORES DO MEIO AMBIENTE

Seção I

Dos empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental

Art. 8º. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação, desativação, Reativação e operação de empreendimentos e atividades, privadas ou públicas, instaladas ou a se instalar no município do Xexéu, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental de impacto local, bem como o uso e a exploração de recursos ambientais de qualquer natureza nos limites do território do município, dependerão de prévio licenciamento ambiental da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º. No licenciamento ambiental a que se refere o caput deste artigo, a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, quando necessário, ouvirá os órgãos ou entidades ambientais competentes do Estado e da União.

§ 2º. Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, relacionados em conformidade com a tabela da Resolução do CONAMA e Lei Federal nº 6.938/1981, além de outros que venham a ser delegados por instrumento legal ou convênio;

§ 3º. A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente poderá, mediante Instrução Normativa, definir os critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor ou degradador dos empreendimentos e atividades, para fins estritos de enquadramento visando à determinação da taxa para análise dos processos de licenciamento ambiental.

Art. 9º. A desativação ou suspensão das atividades ou dos empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, bem como a mudança de firma ou denominação social, endereço ou localização, deverão ser previamente comunicados à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

§ 1º A comunicação a que se refere o caput deste artigo deverá ser acompanhada, quando exigido pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, de um Plano de Desativação que contemple a situação ambiental existente e, se for o caso, informe a implementação das medidas de restauração e de recuperação da qualidade ambiental das áreas que serão desativadas ou desocupadas.

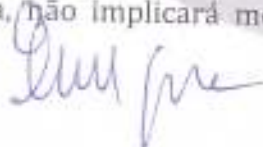
§ 2º Após a restauração ou recuperação da qualidade ambiental, o empreendedor deverá apresentar um relatório final, acompanhado das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, atestando o cumprimento das normas estabelecidas no Plano de Desativação.

§ 3º. Ficará o declarante sujeito às penas previstas em lei, em caso de não cumprimento das obrigações assumidas no Plano de Desativação.

§ 4º. No caso de mudança de endereço que implique alteração da localização do empreendimento, o empreendedor deverá formular, previamente, um novo pedido de licença ambiental, revogando-se a licença anterior.

§ 5º. Na iminência de mudança de firma ou denominação social, bem como nos casos de transformação, incorporação, desmembramento, cisão ou fusão das sociedades, sem que haja alteração da atividade ou empreendimento licenciado, a comunicação a que se refere o caput deste artigo deverá estar acompanhada de documentação comprobatória da mudança, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Pernambuco.

§ 6º. Nas hipóteses do parágrafo anterior, a eventual manutenção da licença ambiental anteriormente expedida, não implicará modificação do seu prazo de validade.



Seção II Das licenças e autorizações

Art. 10. A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, nos limites de sua competência, expedirá as seguintes licenças:

I – Licença Ambiental Municipal Prévia – LP: concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação, observadas as diretrizes do planejamento e zoneamento ambiental e demais legislações pertinentes;

II – Licença Ambiental Municipal de Instalação – LI: autoriza a instalação do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação, observadas as diretrizes do planejamento e zoneamento ambiental e demais legislações pertinentes;

III – Licença Ambiental Municipal de Operação – OP: autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação;

IV – Autorização Ambiental Municipal (AA) – autoriza, precária e discriminação de atividades que possa acarretar alterações ao meio ambiente, por curto e certo espaço de tempo, que não impliquem impactos significativos, sem prejuízo da exigência de estudos ambientais que se fizerem necessários;

V – Licença Ambiental Municipal Simplificada (LS) – concedida para localização, instalação e operação de empreendimentos ou atividades que não causem impacto ambiental significativo, conforme regulamentação.

Parágrafo único: A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente poderá submeter a processo simplificado o empreendimento situado na mesma área de influência e em condições semelhantes às de outro já licenciado pelo mesmo empreendedor, desde que este adote sistema de gestão ambiental em seu processo operacional e que as medidas de controle ambiental propostas para o novo empreendimento sejam previamente aprovadas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Seção III Das avaliações de impactos ambientais

Art. 11. A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente dependerá de prévio estudo de Impacto Ambiental – EIA e respectivo

Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, aos quais se dará publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.

§ 1º A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, verificando eu a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os demais estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

§ 2º Observada à legislação pertinente, a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, objetivando a definição quanto à significativa das alterações ambientais, poderá exigir a elaboração de outros estudos específicos, os quais deverão atender às diretrizes orientadoras estabelecidas em Termos de Referência fornecidas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

§ 3º Os Termos de Referência para os Estudos de Impactos Ambientais – EIA terão validade de 01(um) ano, podendo ter sua validade prorrogada, a critério da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, mediante requerimento formulado pela parte interessada.

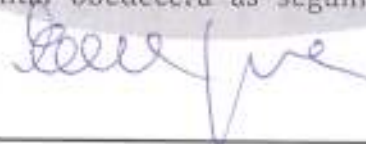
§ 4º Vencido o prazo de validade dos Termos de Referência a que se refere o parágrafo anterior, sem que tenha sido protocolizado o requerimento de sua renovação ou a apresentação do EIA e RIMA o processo administrativo referido será arquivado, sendo facultada ao empreendedor a solicitação de um novo pedido.

§ 5º Correrão por conta do empreendedor todas as despesas e custos referentes à realização do Estudo de Impacto Ambiental – EIA e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA e outros estudos ambientais, a preparação e realização de audiência pública e reunião técnica informativa, quando couber, a análise e emissão de parecer técnico pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente incluindo a contratação de serviços técnicos especializados quando necessária.

§ 6º Na hipótese de empreendimentos de natureza semelhante, localizados na mesma área de influência, a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente poderá exigir apenas um Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA para o conjunto, dispensando a elaboração de estudos individuais, mas mantida a necessidade de licenciamento específico para cada empreendimento a partir da instrução das respectivas Licenças de Instalação.

Seção IV Dos procedimentos

Art. 12. O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:



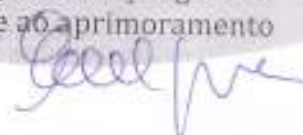
- I - apresentação de requerimento e formulários técnicos de licenciamento ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, planos, projetos, certidão negativa de débitos ambientais ou positiva com efeito negativo expedido pela Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH e estudos ambientais, definidos pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- II - recolhimento da taxa de licenciamento ambiental municipal prevista nesta Lei, não sujeita a devolução em caso de indeferimento do pedido;
- III - elaboração pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, quando couber, dos Termos de Referência para a realização de estudos ambientais por parte do empreendedor;
- IV - análise pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente dos documentos, planos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;
- V - solicitação de esclarecimentos e complementações pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, em decorrência de análise dos documentos, planos, projetos e estudos ambientais apresentados, cujo não atendimento no prazo estipulado acarretará o arquivamento do requerimento;
- VI - audiência pública ou consulta pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;
- VII - solicitação de esclarecimentos e complementações pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, decorrentes de audiências públicas ou consultas públicas, quando necessário, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;
- VIII - emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

Parágrafo único. O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente definirá, se necessário, procedimentos específicos para o licenciamento ambiental, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

§ 1º A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, mediante Instrução Normativa, poderá estabelecer procedimentos simplificados e licenciamento ambiental.

§ 2º Deverão ser estabelecidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos qualificados como de interesse público e que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando à melhoria contínua e ao aprimoramento do desempenho ambiental.



Art. 15. Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente poderá admitir um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente, desde que defina a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

Seção V Dos prazos das licenças e autorização ambientais

Art. 16. A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente emitirá as licenças e autorizações ambientais considerando os seguintes prazos:

I – o prazo de validade da Licença Ambiental Municipal Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecimento pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativo ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 05 (cinco) anos;

II -o prazo de validade da Licença Ambiental Municipal de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecimento pelo cronograma de instalação de empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 06 (seis) anos.

III – o prazo de validade da Licença Ambiental Municipal Simplificada (LS) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 01 (um) ano e, no máximo, 10 (dez) anos;

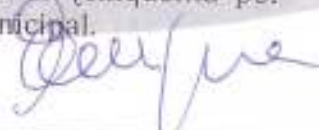
IV – o prazo de validade da Licença Ambiental Municipal Simplificada (LS) deverá ser no mínimo de 02 (dois) anos e máximo de 10 (dez) anos;

V – o prazo de validade da Autorização Ambiental Municipal (AA) deverá considerar o cronograma de desenvolvimento da atividade, não podendo ultrapassar o prazo máximo de 01 (um) ano.

Art. 17 A Licença Ambiental Municipal Prévia (LP) e a Licença Ambiental Municipal de Instalação (LI) poderão ter seus prazos de validade prorrogados, desde que o somatório dos prazos das licenças concedidas, não ultrapassem os limites máximos estabelecidos no artigo anterior.

§ 1º A prorrogação de que trata o caput deste artigo deverá ser requerida até a data da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença, ficando a mesma prerrogativa até a manifestação desta Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

§ 2º O valor da taxa de licenciamento para os pedidos de prorrogação requeridos com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias antes da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença, será equivalente a 50% (cinquenta por cento) dos valores a elas atribuídos pelo Código Tributário Municipal.



§ 3º Ultrapassando o prazo de validade da licença, deverá ser requerida uma nova licença.

Art. 18. A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente poderá estabelecer prazos de validade e específicos para a Licença Ambiental Municipal de Operação (LO) de empreendimentos ou atividade que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

§ 1º Na Renovação da Licença Ambiental Municipal de Operação (RLO) de uma atividade ou empreendimento, a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no art. 16, inciso III, desta Lei.

§ 2º A Renovação da Licença Ambiental Municipal de Operação (RLO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida até a data de expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença, ficando a mesma prorrogada até a manifestação da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

§ 3º O valor da taxa de licenciamento para os pedidos de renovação requeridos com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias antes da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença, será equivalente a 50 (cinquenta por cento) dos valores a elas atribuídos pelo Código Tributário Municipal.

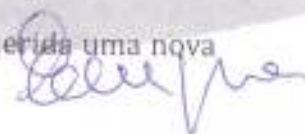
§ 4º Ultrapassando o prazo de validade de Licença, deverá ser requerida uma nova licença.

§ 5º A Licença de Operação (LO) para empreendimentos imobiliários que tenham o esgotamento sanitário com sistema de tanque séptico e com ligação na rede pública coletora de esgotamento sanitário será concedida por prazo indeterminado.

Art. 19. A Renovação da Licença Ambiental Municipal Simplificada (RLS) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida até a data de expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença, ficando a mesma prorrogada até a manifestação da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, respeitados os limites estabelecidos no art. 16, inciso IV, desta Lei.

§ 1º O valor das taxa de pedido de licenciamento para os pedidos de renovação requeridos com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias antes da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença, será equivalente a 50 (cinquenta por cento) dos valores a elas atribuídos pelo Código Tributário Municipal.

§ 2º Ultrapassando o prazo de validade da licença, deverá ser requerida uma nova licença.



Art. 20. A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente terá prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de protocolo de solicitação de licença ou autorização, para deferir ou indeferir o requerimento, ressalvados os casos em que houver necessidade de elaboração de Estudos de Avaliação de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental -RIMA ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) dias.

Parágrafo único. A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares, exigência de esclarecimento ou complementações acerca do empreendimento, outros documentos necessários à análise do processo ou quando da definição de realização de audiência pública.

Art. 21. A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente poderia estabelecer prazos de análises diferenciados para as licenças e autorizações, em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 06 (seis) meses a contar da data de protocolo de requerimento.

Art. 22. O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimento e complementações do empreendimento ou apresentar outros documentos necessários à análise, formuladas pela Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, podendo ser concedido um prazo máximo de 04 (quatro) meses, a contar do recebimento de respectiva notificação.

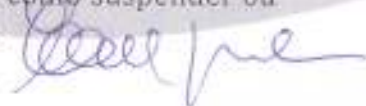
§ 1º O prazo estipulado no caput deste artigo poderá ser prorrogado, desde que justificado e com a concordância da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

§ 2º O não atendimento do prazo fixado no caput deste artigo, acarretará o arquivamento do processo.

Art. 23. As licenças ambientais são expedidas sucessivamente, podendo, em algumas situações e de acordo com a natureza característica e fase do empreendimento ou atividade, serem expedidas isoladamente.

Art. 24. O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no art. 12 desta Lei, mediante novo pagamento de custo de análise.

Art. 25. A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle, e adequação, bem como suspender ou cassar uma licença expedida, conforme o caso, quando ocorrer:



- I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiam a expedição da licença; e
- III - superveniência de graves riscos ambientais de saúde.

Parágrafo único. Sob pena de suspensão ou cancelamento da autorização ou da licença ambiental expedida, fica o empreendedor obrigado a cumprir integralmente as exigências e condições nelas contidas, no projeto executivo e nos estudos ambientais aprovados, sem prejuízos de imposição de outras sanções administrativas, civis, e penais, independentes da obrigação de reparar os danos ambientais causados.

Seção VI

Da regularização ambiental de empreendimentos ou atividades

Art. 26. Os imóveis, empreendimentos ou atividade passíveis de licenciamento ambiental e que estejam sem o devido licenciamento ambiental, deverão proceder a sua regularização, obedecendo aos critérios legais, sem prejuízo de imposição de penalidades ou sanções legais decorrentes de infração ambiental cometida.

Parágrafo único. O valor da taxa de licenciamento para regularização referida no caput deste artigo será correspondente ao somatório do valor da licença requerida e dos valores correspondentes à (s) licença (s) não solicitadas anteriormente.

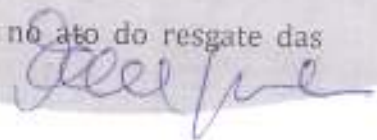
Seção VII

Dos custos de análise para obtenção das licenças, autorizações e pareceres técnicos

Art. 27. As taxas a serem pagas pelo empreendedor em razão do requerimento de licenças e autorizações constituem tributo e têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia pela Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente sendo seus valores definidos no Código Tributário Municipal.

§ 1º A taxa referente à licenças e autorizações ambientais deverá ser paga no ato da protocolização do pedido, ao qual deverá ser anexado o respectivo comprovante de quitação.

§ 2º Havendo taxas adicionais, estas, deverão ser pagas no ato do resgate das respectivas licenças e autorizações ambientais.



§ 3º No caso de haver desistência da solicitação da licença ambiental, ou indeferimento desta, não haverá o reembolso da taxa paga.

§ 4º As licenças e autorizações concedidas para microempresas, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de setembro de 2006, terão seus valores reduzidos em 50% (cinquenta por cento) do valor previsto.

Art. 28. A emissão de 2ª (segunda) via das licenças será efetuada mediante o pagamento prévio do valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor previsto.

Art. 29. As solicitações que impliquem em reenquadramento do projeto apresentado à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente suscitarão cobrança da diferença a maior dos valores originalmente cobrados.

Art. 30. No caso de correções ou readequações solicitadas pelos empreendedores para empreendimentos, obras ou atividades com licenças já emitidas, que não se enquadram no artigo anterior, realizadas no prazo de validade correspondente, implicará em cobrança de 20% (vinte por cento) do valor vigente das licenças constantes do Código Tributário Municipal.

Art. 31. No caso de necessidade de vistorias extras para a concessão de Licença ou Autorização, motivadas pelo empreendedor, será cobrado um percentual de 30% (trinta por cento) do valor da taxa de Licença ou Autorização, por vistoria realizada limitada ao valor da licença.

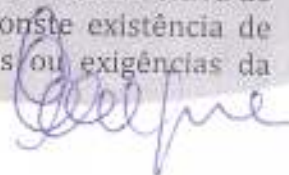
Art. 32. Ficam isentas do pagamento das taxas de Licenciamento Ambiental as seguintes instituições:

I – os órgãos e entidades da administração direta, autárquica, e fundacional do Município de Xexéu;

II – as entidades filantrópicas e as entidades não governamentais sem fins lucrativos que possuam Certificados regulamentados e concedidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social/CNAS.

Art. 33. A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente expedirá Certidão Negativa de Débitos Ambientais – CNDA, após consultas aos seus registros, quando comprovada a inexistência de dívidas, obrigações ou pendências originadas de penalidades ou exigências da legislação ambiental.

Art. 34. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior, a certidão Positiva de Débitos Ambientais com Efeitos Negativos – CPEN de que conste existência de dívidas, obrigações ou pendências originadas de penalidades ou exigências da legislação ambiental ainda pendente de decisão definitiva.



Art. 35. Os órgãos e entidades municipais da administração direta e indireta, autarquias e fundações, deverão exigir, como requisito para a contratação de pessoa física ou jurídica titular de atividade ou empreendimento passíveis de licenciamento ambiental, a apresentação da Certidão Negativa de Débito Ambiental - CNDA ou Certidão Positiva de Débitos Ambientais com Efeitos Negativos - CPEN, emitida pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e pelo órgão ou entidade da União e do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Deverá constar nos editais de licitações do Município que as obras e serviços públicos passíveis de licenciamento ambiental só poderão ter início após o devido licenciamento.

CAPÍTULO - IV DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

Seção I Da fiscalização

Art. 36. O poder de Política Administrativa, no âmbito da proteção e do controle ambiental, será exercido pela Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 37. A fiscalização do cumprimento de dispostos nesta lei, na legislação federal e estadual relacionadas à proteção ambiental, será exercida por agentes fiscais de Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 38. No exercício da ação fiscalizadora ficam asseguradas a entrada e permanência, a qualquer dia ou hora, aos agentes da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, em estabelecimentos públicos ou privados resguardados as previsões constitucionais.

Parágrafo único. Os agentes, quando obstados, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições, em qualquer parte de território do Município.

Art. 39. No exercício de suas atividades, os agentes poderão:

- I - Efetuar vistorias e inspeções em geral;
 - II - Efetuar medições e coletas de amostras;
 - III - Elaborar relatórios de vistorias e inspeções;
 - IV - Exercer outras atividades que lhes forem designadas;
 - V - Lavrar notificações e autos de infração;
 - VI - Verificar a ocorrência de infrações e aplicar as respectivas penalidades, nos termos da legislação vigente;
 - VII - Apreender animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- ... e, ainda, a suspensão imediata de atividades, ou embargos de obras onde for evidente a população ou degradação ambiental;

- IX** - Observar a aplicação das normas e padrões ambientais;
- X** - Praticar todos os atos necessários ao bom desempenho do controle ambiental no município;
- XI** - Exercer outras atividades correlatas.

Art. 40. A pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, exercente de atividade ou titular de empreendimento que, efetiva ou potencialmente, possa causar dano ambiental, tem o dever de comunicar o risco e/ou o dano à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

§ 1º A comunicação deve ser feita por todos os meios possíveis e adequados, na iminência, durante ou após a ocorrência do dano. Sendo por forma verbal a comunicação devida ser reiterada de forma escrita, no prazo de 48 horas.

§ 2º A comunicação devidamente efetuada não exime o causador da responsabilidade de reparar o dano.

§ 3º A comunicação veraz e ampla de informações prestadas à Secretaria municipal de Agricultura e Meio Ambiente e o rápido emprego de medidas mitigadoras do evento serão consideradas circunstâncias atenuantes na apuração da responsabilidade administrativa.

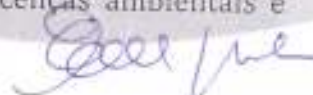
Art. 41. Os responsáveis pelos empreendimentos, atividades e serviços considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente ficam obrigados, a critério da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, a apresentar, para a sua apreciação, laudo técnico e no qual se exponha de forma detalhada as suas consequências e vulnerabilidades.

Seção II **Das infrações**

Art. 42. Toda ação ou omissão que viole as regras de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação de meio ambiente é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação municipal, estadual e federal.

Art. 43. Considera-se infração ambiental, para os efeitos desta lei, toda ação ou omissão que resulte:

- I** - Não observância de preceitos legais ambientais;
- II** - Poluição ou degradação ambiental;
- III** - Desobediência às determinações de caráter normativo;
- IV** - Desobediência às exigências técnicas constantes das licenças ambientais e autorizações;



V - Sonegar dados ou informações solicitadas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

VI - Dificultar o controle ambiental da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

VII - Prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

VIII - Descumprir total ou parcialmente os termos de compromisso celebrados com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

IX - Descumprir a convocação formulada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos para prestar esclarecimentos.

§ 1ª A autoridade ambiental que tiver ciência de infração ambiental será obrigada a promover a sua apuração imediata, por meio de processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade.

§ 2ª As infrações administrativas serão apuradas em processos administrativos, assegurados o contraditório e a ampla defesa, observadas as disposições desta Lei.

Art. 44. Para a imposição a gradação da penalidade será considerada:

I - A gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para com a saúde pública e para com o meio ambiente;

II - As circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - Os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação ambiental;

IV - O porte do infrator, no caso de multa.

Art. 45. Sem prejuízo da obrigação de o infrator reparar o dano ambiental por ele causado e da aplicação das sanções civis e penais, as infrações indicadas nesta Lei serão punidas, isoladas ou cumulativamente, com as seguintes sanções administrativas:

I - Advertência por escrito;

II - Multa simples, que variará de R\$ 500,00 (quinhentos reais) à R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

III - Multa diária, no caso de não cessação do ato poluidor ou degradador do meio ambiente;

IV - Apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, apetrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza, utilizados na infração.

V - Destruição ou inutilização do instrumento ou produto.

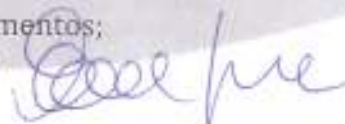
VI - Suspensão de vendas e fabricação do produto;

VII - Embargo de obra ou atividade;

VIII - Demolição de obra;

IX - Suspensão parcial ou total de atividades, serviços ou empreendimentos;

X - Suspensão ou cancelamento de registros, licença ou autorização;



XI - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo município;

XII - Perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

XIII - Proibição de contratar com a administração pública municipal pelo período de até 03 (três) anos.

§ 1º Caso o infrator cometa simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que possam ser impostas pela legislação estadual e federal.

§ 3º As penalidades, independente de culpa, incidirão sobre os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, sejam elas autoras diretas ou indiretas, pelo dano que causarem ao meio ambiente e a terceiros.

§ 4º As penalidades previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a penalidade de multa.

Art. 46. As infrações a esta Lei, bem como às normas e aos padrões técnicos de exigência ambiental, serão classificadas para fins de imposição e gradação de penalidades, em:

I - Leves: as infrações que coloquem em risco à saúde, a biota e recursos naturais, não provocando, contudo, alterações ou danos ao meio ambiente;

II - Graves: as infrações que venham causar dano à saúde à segurança à biota ao bem-estar da população e aos recursos.

III - Gravíssimas: as infrações que importem em perigo iminente ou efetivamente causem dano significativo, irreparável ou de difícil reparação à saúde, à segurança, à biota, ao bem-estar da população, aos recursos naturais.

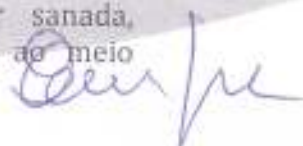
Seção III Das sanções

Subseção I Da advertência

Art. 47. A sanção de advertência poderá ser aplicada:

I - Mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório;

II - Quando constatada qualquer irregularidade passível de ser sanada, independentemente da aplicação de outras penalidades por danos ao meio ambiente.



§ 1º Constatada a irregularidade ou verificada a possibilidade de sua ocorrência, o agente fiscal estipulará prazo para o atendimento da notificação, sob pena de aplicação de multa específica.

§ 2º A pedido do notificado, o prazo para a correção da irregularidade poderá ser prorrogado, por uma única vez, a critério do agente fiscal que verificou a irregularidade ou pelo Secretário da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

§ 3º Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o agente autuante certificará o ocorrido nos autos.

§ 4º Caso o autuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o agente autuante certificará o ocorrido e aplicará a outra sanção prevista nesta lei relativa à infração praticada, independentemente da advertência.

Art. 48. Fica vedada a aplicação de nova sanção de advertência no período de dois anos contados de julgamento da defesa da última advertência ou de outra penalidade aplicada.

Subseção II **Da multa diária**

Art. 49. A multa diária poderá ser aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 1º Constatada a situação prevista no caput, o agente autuante lavrará de infração, indicando o valor da multa-dia e seu período de incidência, obrigando-se o infrator a imediatamente cessar ou regularizar a conduta infracional e seus efeitos, oportunidade na qual este deverá requerer a celebração de termo de compromisso com a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, a quem caberá avaliar o cumprimento e eficácia das ações e medidas adotadas para a reparação ou mitigação dos danos ambientais eventualmente ocorridos, sem prejuízo da imposição de novas providências destinadas à reparação do meio ambiente.

§ 2º O valor da multa-dia deverá ser fixado de acordo com os critérios estabelecidos nesta lei, devendo ser compatível com a gravidade da infração e suficiente para estimular o infrator à sua regularização, não podendo ser inferior

Parágrafo único. Superado período de incidência ao qual se refere o - 1º do artigo 49 desta Lei, sem que o infrator tenha adotado e comprovado perante a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente medidas para cessação ou regularização da infração ambiental e seus efeitos, bem como não interponha recurso administrativo com efeito suspensivo, agente autuante poderá, mediante a lavratura de novo auto de infração:

I - prorrogar o prazo de incidência anteriormente estabelecido para majorar o valor da multa diária;

II - a multa diária por uma das sanções fixadas no art. 45, IV, VI, VII ou IX desta Lei.

Art. 51. Da intimação do auto de infração será aberto o prazo de defesa, nos termos estabelecidos no capítulo V desta Lei.

Art. 52. Ultrapassado o período de incidência da multa diária ou sua prorrogação sem que o infrator cesse os seus efeitos ou regularize a infração ambiental, sem que interponha recurso administrativo ao qual se atribua efeito suspensivo ou na hipótese de decisão administrativa definitiva que indefira recurso com efeito suspensivo eventualmente interposto, será apurado o valor acumulado da multa diária devida, sendo deste comunicado o infrator para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º O Secretário de Agricultura e Meio Ambiente, de ofício ou requerimento da parte interessada, poderá reduzir o montante acumulado referente à multa diária quando constatada a sua exorbitância ou na hipótese do infrator cessar a conduta infracional, adotando medidas eficazes para completa reparação do meio ambiente eventualmente degradado.

§ 2º Não efetuado o pagamento no prazo do caput, o débito referente à multa será inscrito em dívida ativa.

§ 3º O não recolhimento da multa no prazo fixado no caput acarretará juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subsequente ao do vencimento do prazo fixado para o recolhimento.

Subseção III Da multa simples

Art. 53. A pena de multa simples consiste no pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) à R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e obedecerá a seguinte gradação:

I - de R\$ 500,00 (quinhentos reais) à R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nas infrações leves;



II - de R\$ 5.001,00 (cinco mil e um reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nas infrações graves;

III - de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), nas infrações gravíssimas.

§ 1º pena de multa poderá ser agravada até o grau máximo de classificação nos casos de artifício, ardid, simulação ou embaraço a fiscalização.

§ 2º No caso de reincidência específica, caracterizada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente aplicada.

§ 3º Aplica-se à pena de multa simples, no que couber, as disposições do art. 51 e art. 52, caput e 2º e 3º.

Art. 54. O valo da multa será graduado de acordo com as respectivas circunstâncias atenuantes e agravantes:

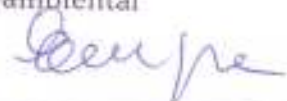
I - São atenuantes:

- a) O menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- b) A reparação espontânea do dano ou limitação da degradação ambiental;
- c) A comunicação prévia ou imediata, pelo infrator às autoridades competentes, do perigo iminente de degradação ambiental direta ou indiretamente relacionada ao seu empreendimento ou atividade;
- d) A colaboração com os agentes fiscalizadores do controle ambiental;
- e) A primariedade do infrator aliada ao cometimento de infração de natureza leve.

II - São agravantes:

- a) a resistência;
- b) a maior extensão do dano ambiental;
- c) o dolo;
- d) a ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
- e) a pratica de infração ou a extensão de seus efeitos ocorrida em área de proteção legal;
- f) infração ocorrida em perímetro urbano;
- g) a pratica de infração ou a extensão de seus efeitos, que provoque danos a saúde humana;
- h) o emprego de métodos cruéis na morte ou captura de animais;
- i) a utilização da condição de agente publica para a prática da infração;
- j) impedir ou dificultar a ação da fiscalização;
- l) cometer a infração de forma continuada;

Paragrafo único. Constitui reincidência a pratica de nova infração ambiental cometida pelo mesmo agente infrator no período 03 (três) anos.



Art. 55. O pagamento da multa não exime o infrator de reparar o dano ambiental.
Subseção

IV- Da suspensão

Art. 56. A suspensão do empreendimento, da atividade ou de serviço poderá ser aplicada pelo agente fiscal, nos seguintes casos, sem prejuízo em outros artigos desta Lei:

I – reincidência e/ou de ação contínua que esteja provocando poluição/degradação ambiental ou perigo iminente à vida humana ou à saúde pública;

II – operar ou prosseguir empreendimentos, atividades e serviços efetiva ou potencialmente poluidores sem licença ou em desacordo com as condicionantes estabelecidas.

Parágrafo único. A penalidade de suspensão perdurará até cessar a ocorrência de poluição/degradação ambiental e o perigo iminente à vida humana ou à saúde pública ou até a regularização do licenciamento ambiental.

Art. 57. Em caso de resistência por parte do infrator para o cumprimento da penalidade de suspensão da atividade, esta será realizada com requisição de força policial.

Subseção V

Das demais sanções administrativas

Art. 58. A sanção de apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos e embarcações de qualquer natureza utilizados na infração rege-se-á pelo disposto no procedimento administrativo desta Lei.

Art. 59. N apreensão levar-se-á em consideração a natureza dos bens e animais apreendidos, observando o risco de perecimento, procedendo da seguinte forma:

I – os animais da fauna silvestre serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, entidades e caráter científico, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados, podendo ainda, respeitados os regulamentos vigentes, serem entregues em guarda doméstica provisória.

II – os animais domésticos ou exóticos mencionados não poderão ser vendidos;

III – os produtos perecíveis e as madeiras sob o risco iminente de perecimento serão avaliados e doados.

[Assinatura manuscrita]

§ 1º Os animais de que trata o inciso II, após avaliados, poderão ser doados, mediante decisão motivada do Secretário de Agricultura e Meio Ambiente, sempre que sua guarda ou vendas forem inviáveis econômica ou operacionalmente.

§ 2º A Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, deverá estabelecer mecanismos que assegurem a indenização ao proprietário dos animais vendidos ou doados, pelo valor de avaliação consignados no termo de apreensão, caso esta não seja confirmada na decisão do processo administrativo.

§ 3º Serão consideradas sob risco iminente de perecimento as madeiras que estejam adicionadas a céu aberto ou que não puderem ser guardadas ou depositadas em locais próprios, sob vigilância, ou ainda quando inviável o transporte e guarda, atestados pelo agente autuante no documento de apreensão.

4º o secretário de Agricultura e Meio Ambiente poderá ouvir o CONDEMA, antes da doação.

Art. 60. Os bens apreendidos poderão ser doados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio ambiente para órgãos e entidades públicas de caráter científico, cultural, educacional, hospitalar, penal, militar e social, bem como para outras entidades sem fins lucrativos de caráter beneficente.

Art. 61. O tempo de doação de bens apreendidos vedará a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações doados.

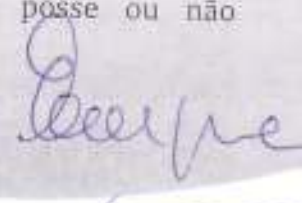
Parágrafo único. O Secretário de Agricultura e Meio Ambiente poderá autorizar a transferência dos bens doados quando tal medida for considerada mais adequada à execução dos fins institucionais dos beneficiários, mediante decisão motivada.

Art. 62. Serão destruídos os produtos que importem em risco para o meio ambiente e para a saúde humana ou estiveram em condições irregulares no Município, sem possibilidade de regularização.

Parágrafo único. Os custos da disposição final e/ou destruição de que trata o caput serão de responsabilidade do infrator.

Art. 63. O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração.

CAPITULO V
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
Seção I



Dos instrumentos de fiscalização

Art. 64. Os instrumentos do poder de polícia da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, são:

- I - Notificação: Instrumento de fiscalização emitido pelos agentes fiscais para:
- Intimar empreendedor que opere sem o devido licenciamento ambiental a, no prazo estipulado, providenciar a regularização da atividade, sob pena de sanção e interdição do estabelecimento;
 - Fixar prazo ao empreendedor para corrigir irregularidades sanáveis, independentemente da aplicação de outras penalidades prevista nesta Lei;
 - Intimar o empreendedor a prestar esclarecimentos perante à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

II - Auto de infração: instrumento lavrado pelos agentes fiscais para aplicação de quaisquer infrações previstas nesta lei ou em outro instrumento legal.

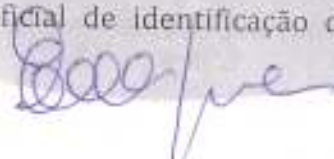
1º A notificação será entregue pessoalmente ao empreendedor ou à pessoa investida em poderes para recebe-la, podendo, ainda, ser encaminhada por carta com aviso do recebimentos.

2º Constatado o risco ou a ocorrência da infração ambiental, o agente fiscal poderá, se assim indicar a razoabilidade, notificar o infrator para, no prazo estipulado, adotar medidas preventivas ou corretivas aptas a sanar a irregularidade e seus efeitos, sob pena de imposição de outras penalidades prevista nesta Lei.

3º A pedido do notificado, o prazo para a correção da irregularidade e seus efeitos poderá ser prorrogado, por uma única vez, a critério do agente fiscal notificante ou do Secretario de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 65. Constatada as infrações a esta Lei, às normas e aos padrões técnicos de exigência Ambiental, o agente fiscal da Secretaria municipal de Agricultura e Meio Ambiente, lavrará auto de infração, que conterà no mínimo:

- número e série;
- data da infração;
- nomeado autuado;
- descrição da infração;
- especificação do dispositivos legal;
- penalidade/valor da multa;
- local da infração;
- assinatura do autuado;
- assinatura e matrícula ou número documento oficial de identificação do autuante;
- prazo para apresentação de defesa.



Art. 66. O empreendedor será cientificado do auto de infração:

- I - pessoalmente;
- II - por via postal, com aviso do recebimento;
- III - por edital, apenas nas hipóteses em que o infrator for incerto ou desconhecido, bem como inacessível, incerto ou desconhecido o lugar em que se encontrar.

Parágrafo único. O edital que se refere o inciso III deste artigo será publicado na sede da prefeitura, com cópia na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio ambiente, considerando notificado o infrator na data de publicação.

Art. 67. O auto de infração, devidamente assinado pelo autuado ou, em caso de pessoa jurídica, por seu representante legal, será entregue a ele pessoalmente.

Parágrafo único. Negando-se o infrator a assinar o Auto de infração, este será assinado por 02 (duas) testemunhas que presenciarem o fato, se houver, e remetido por carta registrada com Aviso de recebimento - AR.

Art. 68. A infração por falta de licença ambiental, quando não houver contratação do dano ambiental, poderá ensejar a redução, a critério do Secretário de Agricultura e Meio Ambiente, de até 70% (setenta por cento) do valor da multa eventualmente aplicada, desde que requerida no prazo de defesa da autuação.

Seção II **Da defesa e do recurso**

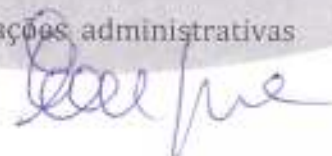
Art. 69. As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o contraditório e a ampla defesa, iniciado com a lavratura do Auto de infração.

Art. 70. Da ação fiscal que resultar na aplicação de penalidade, o autuado poderá apresentar defesa administrativa, em primeira instância, encaminhada a Comissão de Julgamento de Autos, e recursos administrativo ao CONDEMA em segundo e última instância, nos prazos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Comporá a comissão de julgamento de autos:

- I - o Secretario Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- II - o Secretario Municipal de Planejamento;
- III - um Diretor da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- IV - um advogado da procuradoria Municipal.

Art. 71. O processo administrativo para apuração das infrações administrativas ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:



I - 20 (vinte) dias para o infrator apresentar defesa administrativa contra o Auto de infração, à Comissão de Julgamento de Autos, contados da data da ciência ou publicação;

II - 60 (sessenta) dias para Comissão de Julgamento de Autos apreciar a defesa administrativa, contados a partir da data de interpretação;

III - 20 (vinte) dias para o infrator recorrer em segunda e última instância ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - CONDEMA, contado da data da ciência ou publicação da decisão denegatória;

IV - 60 (sessenta) dias para o ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - CONDEMA apreciar o recuso interposto, contados a partir da data de interposição do recurso.

Art. 72. A defesa e o recurso mencionarão:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do recorrente;

III - os fundamentos de fato e de direito do recurso;

IV - o pedido;

V - especificação das provas que o autuado pretende produzir.

Art. 73. O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar à defesa o respectivo instrumento de procuração.

Parágrafo único. Oferecida defesa administrativa desacompanhada de procuração, ficará o advogado obrigado a apresentar nos autos o instrumento de mandado no prazo de 10(dez) dias.

Art. 74. A defesa administrativa deverá ser protocolizada na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, que encaminhará ao agente fiscal autuante para manifestação sobre os fundamentos técnicos da defesa, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, por meio de relatório motivado.

Art. 75. Anexo o relatório do agente fiscal autuante, o processo será encaminhado para análise e emissão de parecer jurídico, seguindo, posteriormente, para deliberação da autoridade julgadora.

Parágrafo único. Recebido os autos, a autoridade julgadora, verificando a necessidade de dilação instrutória, poderá converter o julgamento em diligência para requerer novas informações do agente autuante, do autuado, do órgão de responsável pela emissão do parecer jurídico, bem como de qualquer órgão, entidade ou pessoa que detenha conhecimento fático ou teórico sobre qualquer aspecto relevante do processo.

Art. 76. A defesa administrativa e o recurso a que se refere esta seção não terão efeito suspensivo.

§ 1º Na hipótese de justo receio de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, sendo relevantes os fundamentos da insurgência, poderá o Secretário de Agricultura e Meio Ambiente, de ofício ou a requerimento do interessado, conceder efeito suspensivo à defesa ou ao recurso administrativo.

§ 2º Quando se tratar de penalidade de multa simples, a defesa e o recurso administrativo terão efeito suspensivo quanto a esta penalidade.

Art.77. No julgamento da defesa administrativa e do recurso, a autoridade julgadora poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, o auto de infração ou a decisão recorrida.

Art.78. O recurso ao CONDEMA será protocolizado na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, devendo ser encaminhado o processo administrativo ao Conselho, que ao final do julgamento, notificará o interessado e, posteriormente, restituirá os autos do processo administrativo à Secretaria Municipal de Agricultura Meio Ambiente.

Art. 79. O auto de infração que apresentar vício sanável poderá, a qualquer tempo, ser convalidado de ofício pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, mediante despacho saneador, após o pronunciamento da Procuradoria do município, aproveitando-se os atos regularmente produzidos.

Art. 80. O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambientes, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento da Procuradoria do Município.

Parágrafo único. Padece de vício insanável o auto de infração cuja correção da autuação implicar modificação do fato descrito no próprio auto.

Seção III

Do termo de compromisso

Art. 81. O Secretário de Agricultura e Meio Ambiente poderá, nos termos do disposto nesta Lei, converter até 70%(setenta por cento) do valor da multa simples ou diária em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, mediante Termo de Compromisso, obrigando-se o infrator, entre outras, à adoção de medidas específicas para cessar ou corrigir a degradação ambiental.

Art. 82. O infrator deverá solicitar a conversão que trata o artigo anterior no prazo de apresentação da defesa administrativa, sob pena de preclusão, obrigando-se a apresentar projeto de reparação do dano ambiental, no qual descreve detalhadamente os serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente que pretende adotar e a forma da sua implementação.

Parágrafo único. O Secretário de Agricultura e Meio Ambiente, ouvindo a área técnica, poderá dispensar a apresentação do projeto técnico de reparação de dano, caso seja desnecessário.

Art. 83. O Secretário de Agricultura e Meio Ambiente deverá decidir sobre o pleito da conversão de multa simples ou multa diária em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente no prazo de 30 dias.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput ficará suspenso em caso de solicitação esclarecimento e complementação do projeto apresentado.

Art. 84. A decisão sobre o pedido de conversão é discricionária, devendo a autoridade expor com clareza os motivos do deferimento ou indeferimento do pedido.

Art. 85. Deferido o pedido de conversão, a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente intimará o autuado a se apresentar para assinatura do Termo de Compromisso.

Art. 86. Assinado o termo de compromisso pelo infrator e pelo Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, as multas terão a exigibilidade suspensa até a verificação do cumprimento de todas as obrigações pactuadas, oportunidade na qual deverá o infrator quitar o valor residual da multa correspondente ao percentual não beneficiado pelo pedido de conversão.

Parágrafo único. O infrator somente gozará dos benefícios previstos nesta seção, notadamente no que se refere ao desconto no pagamento das multas, na hipótese de integral cumprimento das obrigações contraídas com a celebração do termo de compromisso.

Art. 87. O termo de compromisso goza de força de título executivo extrajudicial.

Art. 88. Na hipótese do não cumprimento total ou parcial do termo de compromisso a multa torna-se exigível pelo seu total, oportunidade em que será atualizada monetariamente, sem prejuízo da obrigação do infrator reparar o dano ambiental.

Art. 89. A celebração de Termo de Compromisso deverá conter as seguintes cláusulas obrigatórias:

- I - nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;
- II - o prazo de vigência do compromisso será fixado de acordo com a complexidade das obrigações estabelecidas, limitado a no máximo 03(três) anos, sendo possível, a critério do Secretário de Agricultura e Meio Ambiente, uma única prorrogação por igual período;

Shell Jure

III - descrição detalhada de seu objeto, valor do investimento previsto e cronograma físico de execução e de implantação das

IV - multa a ser aplicada em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas, que não poderá ser inferior ao valor correspondente ao pactuadas, que não poderá ser inferior ao valor correspondente ao percentual da multa convertida, nem superior ao dobro desse valor;

V - foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 1º A assinatura do Termo de Compromisso implicará em preclusão Lógica do direito de apresentar defesa ou em desistência tácita da defesa ou recurso administrativo já interposto.

§ 2º A celebração do Termo de Compromisso não põe fim ao processo administrativo, devendo a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente monitorar e avaliar se as obrigações assumidas estão sendo cumpridas.

Art. 90. O benefício da conversão estabelecida nesta seção não poderá ser concedido novamente ao mesmo infrator durante o período de 02 (dois) anos, contados da data da assinatura do termo de compromisso.

CAPÍTULO VI **DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DO PARCELAMENTO DOS DÉBITOS**

Art. 91. Os valores das multas sofrerão correção monetária mensal segundo índices oficiais, definidos anualmente por ato do Secretário de Agricultura e Meio Ambiente, até o momento do pagamento.

Art. 92. Os débitos decorrentes das multas poderão ser parcelados em até 06 (seis) vezes, respeitando um valor mínimo por parcela nunca inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente corrigidos monetariamente, segundo os índices oficiais, definidos anualmente por ato do Secretário de Agricultura e Meio Ambiente.

Parágrafo único. O atraso no pagamento de duas parcelas, consecutivas ou não, acarretará o cancelamento automático do parcelamento e vencimento antecipado do débito.

CAPÍTULO VII **DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS**

Art. 93. A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, detentora de poder de polícia administrativa, atua através do monitoramento, da fiscalização e do licenciamento das atividades dos empreendimentos utilizadores dos recursos naturais e considerados efetiva ou potencialmente poluidores, ou aqueles que, sob

qualquer forma, possam causar degradação ambiental, será dirigida e gerida pelo seu Secretário.

Art. 94. Na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal do Xexéu, estabelecida pela Lei Municipal n.º 202/2010, ficam criados os seguintes cargos comissionados:

- I - Superintendência de controle ambiental;
- II - Diretoria de Agricultura;
- III - Diretoria de Gestão e Educação Ambiental;
- VI - Diretoria de Licenciamento e fiscalização;
- V - Gerência de Gestão Ambiental e Hídrica;
- VI - Gerência de licenciamento;
- VII - Gerência de fiscalização;

Art. 95. Poderão ser posto à disposição da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, servidores estatutários da Administração Direta ou Indireta.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 96. Os valores das taxas discriminados nesta Lei serão objeto de correção monetária segundo índices oficiais, em periodicidade anual, para os exercícios subsequentes, nos termos do ato expedido pelo Secretário de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 97. A arrecadação das taxas de licenciamento e multas previstas nesta Lei constitui receita do Fundo Municipal de Meio Ambiente gerido exclusivamente pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

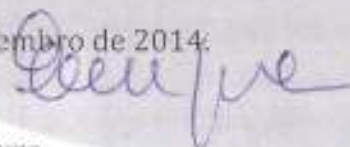
Art. 98. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e suplementares, se for o caso.

Art. 99. A presente Lei submete-se aos princípios que regem a gestão ambiental de resíduos sólidos, previstos na Lei Federal n.º 12.305/2012.

Art. 100. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, entretanto, a eficácia da incidência tributária desta Lei fica sujeito ao transcurso dos prazos referidos no art. 150, III, 'b' e 'c' da Constituição Federal.

Art. 101. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 23 de dezembro de 2014.



Eudo de Magalhães Lyra
Prefeito